

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº xx/2021

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NA CONTADORIA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata a presente de solicitação de parecer técnico contábil ofertado nos termos do pedido encaminhado via e-mail, onde o projeto visa autorizar o Poder Executivo a suplementar o orçamento vigente.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto de lei pretende suplementar rubrica orçamentária junto a Secretaria de Obras Públicas, Planejamento Urbano e Habitação para despesas com obras de infraestrutura urbana, conforme tabela extraída do art. 1º:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL	
02.05 – SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS, PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO	
02.05.07 – Diretoria de Obras Públicas	
154510008.1027 – Obras de Infraestrutura	
4.4.90.51 – Obras e Instalações (Fonte 01)	+ R\$ 136.580,27
4.4.90.51 – Obras e Instalações (Fonte 02)	+ R\$ 300.000,00
TOTAL	+ R\$ 436.580,27

DA LEGISLAÇÃO:

Em se tratando de matéria orçamentária a iniciativa é exclusiva do Poder Executivo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

IV – lei orçamentária anual e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; (n.g.)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

O presente projeto de lei pede autorização Legislativa para suplementar o orçamento vigente, ou seja, reforçar dotações orçamentárias, cujos saldos existentes são insuficientes para conclusão das obras de infraestrutura urbana.

Assim, na consecução do pretendido e em atendimento a legislação, propõe seja o crédito adicional suplementar coberto nos termos do inciso I e II, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (n.g.)

A princípio, a estrutura formal do projeto de lei em se tratando de crédito adicional suplementar estaria correta, porém a um equívoco no texto do art. 2º

que invalida o pretendido do art. 1º, pois a Lei Federal nº 4.320/64, distingue crédito adicional suplementar de crédito adicional especial em seus art. 40 e 41, vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Do que depreende a redação ao art. 2º do projeto de lei “O *Crédito Adicional Especial autorizado pelo artigo 1º...*” conflita com texto “*crédito adicional suplementar*” dado no art. 1º. O enunciado primordial do projeto de lei está na sua ementa reforçada pelo art. 1º referindo-se a crédito adicional suplementar. Nesse contexto acionar duas situações legais simultaneamente “suplementar e especial” conflita o pretendido, como cobrir um crédito especial se no art. 1º refere-se a suplementar.

DA CONCLUSÃO:

O projeto de lei não atende a legislação pertinente, por conflitar o art. 2º com o pretendido no art. 1º, crédito adicional suplementar refere-se a reforço de dotação orçamentária, diferente de crédito adicional especial que se refere a despesas para as quais não exista ainda dotação específica no orçamento vigente. Opina-se pela retirada do projeto de lei para adequações necessárias conforme termos acima alinhavados, e retornando para análise dessa Assessoria Contábil.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 24 de fevereiro de 2021.



Cláudio Domingues Vieira
CRC 1SP 160.473/O-7
